

Art. 6.º As obrigações representativas desta 7.ª série do empréstimo gozarão do aval do Estado que garante o integral pagamento do seu capital e juros, e gozarão também dos direitos, isenções e garantias dos restantes títulos da dívida pública.

Estarão igualmente isentas do imposto do selo e emolumentos para a sua admissão na bolsa.

Art. 7.º O desdobramento da obrigação geral em títulos ou certificados será feito pela Junta do Crédito Público, segundo o plano que lhe for proposto pelo Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca.

Art. 8.º A administração desta 7.ª série do empréstimo será confiada à Junta do Crédito Público, e será criada no Fundo de Regularização da Dívida Pública da mesma Junta uma conta especial, na qual darão entrada os encargos prescritos e outras receitas que à mesma sejam mandados reverter.

§ único. No caso de resgate desta série do empréstimo ou completa amortização, o saldo em numerário desta conta reverterá para a entidade emissora.

Art. 9.º Fica autorizado o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca, mediante acordo do Ministro das Finanças, a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou com as demais instituições de crédito nacionais quaisquer contratos para a colocação das obrigações ou a fazer esta por subscrição pública ou venda no mercado, não podendo, porém, as despesas de colocação exceder 1 por cento do valor nominal.

Art. 10.º No orçamento de despesa do Ministério das Finanças serão inscritas anualmente as importâncias necessárias ao pagamento dos encargos de juro e amortizações da 7.ª série deste empréstimo, inscrevendo-se no orçamento da receita do mesmo Ministério igual importância a receber do Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca.

§ único. Todas as despesas relativas à 7.ª série deste empréstimo, incluindo o fabrico dos títulos e mais trabalhos relacionados com a emissão, serão satisfeitas pelo Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca, devendo para tal efeito a delegacia do Governo junto dos organismos corporativos das pescas fazer, a requisição da Junta do Crédito Público, a provisão que se mostre necessária.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Fernando Quintanilha Mendonça Dias.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do secretário-geral da Organização das Nações Unidas, o Governo da Bulgária depositou, em 13 de Fevereiro de 1963, o instrumento de adesão à Convenção sobre tráfego rodoviário, concluída em Genebra em 19 de Setembro de 1949.

O instrumento da adesão contém as seguintes reservas:

- a) Artigo 33 da Convenção sobre tráfego rodoviário, dispondo que qualquer disputa entre dois ou mais Estados Contratantes que diga respeito à interpretação ou aplicação daquela Convenção, que as Partes não possam solucionar por

meio de negociações ou qualquer outro meio de solução, pode ser enviada ao Tribunal Internacional de Justiça para decisão;

- b) Anexo 1 da Convenção sobre tráfego rodoviário, dispondo que as bicicletas equipadas com um motor auxiliar de combustão interna com uma capacidade máxima de cilindrada de 50 cm³ (3.05 cu.in.) não devem ser considerados como veículos a motor, desde que mantenham todas as características normais das bicicletas no que respeita à sua estrutura;

- c) Segunda frase da secção II, parágrafo (c), do Anexo 6 da Convenção sobre tráfego rodoviário, que dispõe: «No entanto, bicicletas motorizadas com um motor de uma capacidade máxima de 50 cm³ (3.05 cu.in.) podem ser excluídas desta obrigação».

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 20 de Julho de 1963. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Noqueira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Junta Autónoma de Estradas

Decreto-Lei n.º 45 169

Na ponte da Arrábida, sobre o Douro, no Porto, estão instalados elevadores cujo funcionamento exige a presença de pessoal condutor.

Justifica-se, portanto, que a sua utilização pelo público fique sujeita ao pagamento de taxa de utilização:

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A utilização dos elevadores instalados na ponte da Arrábida, sobre o Douro, fica sujeita ao pagamento de taxa de utilização.

§ único. A taxa de utilização será de \$50 por pessoa, podendo cada passageiro levar carrinho de criança ou bicicleta. Esta taxa poderá ser alterada, mediante despacho do Ministro das Obras Públicas, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 2.º É a Junta Autónoma de Estradas autorizada, mediante despacho do Ministro das Obras Públicas, a contratar ou a assalariar o pessoal necessário para o serviço referido no artigo anterior, cujas categorias e remuneração constarão do referido despacho.

§ único. O pessoal assalariado fará parte do quadro a que alude o artigo 40.º do Estatuto das Estradas Nacionais, aprovado pela Lei n.º 2037, de 14 de Agosto de 1949, ficando a fazer parte do mesmo quadro o pessoal a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 43 705, de 22 de Maio de 1961.

Art. 3.º Ao pessoal referido no artigo 2.º são extensivas as disposições do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 43 705, de 22 de Maio de 1961.

Art. 4.º Inscrever-se-ão anualmente no orçamento da despesa ordinária da Junta Autónoma de Estradas as verbas necessárias para fazer face aos encargos de conservação e exploração da ponte da Arrábida, elevadores e auto-estrada de acesso, em conformidade com as estimativas aprovadas pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas.

§ único. No corrente ano os encargos a que se refere o corpo deste artigo serão liquidados em conta da dotação